



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.318 - SP (2017/0239481-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **M S DE S V**
AGRAVANTE : **R S DE S**
AGRAVANTE : **C A S DE S**
AGRAVANTE : **A A S DE S - ESPÓLIO**
REPR. POR : **M S DE S**
ADVOGADO : **MARCO ANTÔNIO BARONE RABELLO E OUTRO(S) - SP182522**
AGRAVADO : **R N DE S**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CELSO BAETA MINHOTO E OUTRO(S) - SP162971**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ELETRÔNICO OBRIGATÓRIO. COMUNICADO Nº 300/2013 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR MEIO FÍSICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "É da parte recorrente a responsabilidade pelo zelo na regularidade da interposição do seu recurso, de modo a não ser escusável a falta de conhecimento de que esse ato somente poderia ser feito eletronicamente mas não de forma física" (AgRg no REsp 1492465/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 15/10/2015).

2. "O Comunicado nº 300/2013 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tornou obrigatório o peticionamento eletrônico para os feitos de competência da Seção de Direito Privado - Subseção de Direito Privado 3 - a partir de 29 de abril de 2013. É da parte recorrente a responsabilidade pelo zelo na regularidade da interposição do seu recurso, de modo que não é escusável a falta de conhecimento de que esse ato somente poderia ser realizado eletronicamente e não de forma física" (AgInt nos EDcl no AREsp 1088631/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017).

3. "Ainda que protocolizada no prazo legal, por equívoco, a petição de recurso especial em formato físico, é necessária a interposição eletrônica tempestiva do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos" (AgInt no AREsp 1088333/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 31/08/2017).

4. Na hipótese, apesar da vigência do normativo quanto ao peticionamento eletrônico, destacou o Tribunal de origem que o recurso foi interposto pelo meio físico, sem que houvesse justificativa para tanto.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.318 - SP (2017/0239481-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **M S DE S V**
AGRAVANTE : **R S DE S**
AGRAVANTE : **C A S DE S**
AGRAVANTE : **A A S DE S - ESPÓLIO**
REPR. POR : **M S DE S**
ADVOGADO : **MARCO ANTÔNIO BARONE RABELLO E OUTRO(S) - SP182522**
AGRAVADO : **R N DE S**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CELSO BAETA MINHOTO E OUTRO(S) - SP162971**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por M S DE S V e OUTROS em face de decisão proferida pela em. Ministra Presidente do STJ às fls. 316-317, que não conheceu do seu agravo em recurso especial, em razão de sua intempestividade, a saber:

Vistos, etc.

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 20/01/2016, sendo o recurso especial interposto somente em 16/08/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a oposição de embargos de declaração intempestivo não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso especial, como, de fato, ocorreu na espécie. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. APELO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 26 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme entendimento pacífico neste Superior Tribunal, a oposição de embargos declaratórios extemporâneos não interrompe o prazo para a interposição de recurso especial.

2. É intempestivo o recurso especial interposto pela parte fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, ex vi, do artigo 26 da Lei nº 8.038/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 702.276/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 28/09/2015.)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Aduz que "o prazo recursal começou a fluir no dia 27 de julho de 2016 (quarta-feira), exaurindo-se em 16 de agosto de 2016, data na qual o recurso especial foi interposto, tempestivamente".

Sustenta, quanto ao mérito, que é possível o conhecimento dos embargos de declaração opostos, tempestivamente, pelo modo físico ao invés do eletrônico.

Instado a se manifestar, o *Parquet* opinou pelo não provimento do agravo:

- Processual civil. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por manifesta intempestividade.
- "É da parte recorrente a responsabilidade pelo zelo na regularidade da interposição do seu recurso, de modo que não é escusável a falta de conhecimento de que esse ato somente poderia ser realizado eletronicamente e não de forma física. Precedentes." - Parecer pelo conhecimento e não provimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.318 - SP (2017/0239481-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : M S DE S V
AGRAVANTE : R S DE S
AGRAVANTE : C A S DE S
AGRAVANTE : A A S DE S - ESPÓLIO
REPR. POR : M S DE S
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BARONE RABELLO E OUTRO(S) - SP182522
AGRAVADO : R N DE S
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO BAETA MINHOTO E OUTRO(S) - SP162971

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ELETRÔNICO OBRIGATÓRIO. COMUNICADO Nº 300/2013 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR MEIO FÍSICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "É da parte recorrente a responsabilidade pelo zelo na regularidade da interposição do seu recurso, de modo a não ser escusável a falta de conhecimento de que esse ato somente poderia ser feito eletronicamente mas não de forma física" (AgRg no REsp 1492465/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 15/10/2015).

2. "O Comunicado nº 300/2013 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tornou obrigatório o peticionamento eletrônico para os feitos de competência da Seção de Direito Privado - Subseção de Direito Privado 3 - a partir de 29 de abril de 2013. É da parte recorrente a responsabilidade pelo zelo na regularidade da interposição do seu recurso, de modo que não é escusável a falta de conhecimento de que esse ato somente poderia ser realizado eletronicamente e não de forma física" (AgInt nos EDcl no AREsp 1088631/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017).

3. "Ainda que protocolizada no prazo legal, por equívoco, a petição de recurso especial em formato físico, é necessária a interposição eletrônica tempestiva do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos" (AgInt no AREsp 1088333/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 31/08/2017).

4. Na hipótese, apesar da vigência do normativo quanto ao peticionamento eletrônico, destacou o Tribunal de origem que o recurso foi interposto pelo meio físico, sem que houvesse justificativa para tanto.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De plano, verifica-se que o especial do agravante realmente é tempestivo, haja vista que o prazo teve início em 26 de julho de 2016, tendo como data final, a data de 16/08/2016.

Dessarte, reconsidero a decisão da em. Min. Presidente, fls. 316-317, para conhecer do agravo em recurso especial.

3. No entanto, quanto ao mérito, não assiste razão ao recorrente.

O STJ possui entendimento no sentido de que "é da parte recorrente a responsabilidade pelo zelo na regularidade da interposição do seu recurso, de modo a não ser escusável a falta de conhecimento de que esse ato somente poderia ser feito eletronicamente mas não de forma física" (AgRg no REsp 1492465/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 15/10/2015).

Como sabido, por outro lado, "o Comunicado nº 300/2013 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tornou obrigatório o peticionamento eletrônico para os feitos de competência da Seção de Direito Privado - Subseção de Direito Privado 3 - a partir de 29 de abril de 2013" (AgInt nos EDcl no AREsp 1088631/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROTOCOLO ELETRÔNICO OBRIGATÓRIO.COMUNICADO Nº 300/2013 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO.

1. O Comunicado nº 300/2013 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tornou obrigatório o peticionamento eletrônico para os feitos de competência da Seção de Direito Privado - Subseção de Direito Privado 3 - a partir de 29 de abril de 2013.

2. Na hipótese, a protocolização de agravo em recurso especial por meio físico, recebido pelo serventuário da Justiça, foi realizada dentro do prazo quinzenal do artigo 508 do CPC/1973. A protocolização por meio eletrônico se deu fora do prazo legal.

3. É da parte recorrente a responsabilidade pelo zelo na regularidade da interposição do seu recurso, de modo que não é escusável a falta de conhecimento de que esse ato somente poderia ser realizado eletronicamente e não de forma física. Precedentes.

4. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto quando já ultrapassado o prazo recursal de 15 (quinze) dias.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1088631/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Na hipótese, conforme asseverado pelo Tribunal de origem, os aclaratórios foram tidos por intempestivos justamente porque não interpostos, dentro do prazo, na forma adequada, senão vejamos:

I - O acórdão de fls. 196/202 foi disponibilizado no DJE de 19/01/2016 (fls. 205).

Fls. 220: Conforme certificado pela Serventia, os embargos de declaração formam um subprocesso e devem ser corretamente cadastrados pelo advogado no Portal Eletrônico deste Tribunal no ato da interposição.

II - Contudo, os embargos de declaração (fls. 206/219) são manifestamente intempestivos, visto que não é possível o aproveitamento da data do protocolo realizado por papel, quando o meio adequado é eletrônico, já que não há adequada justificativa para a interposição pelo meio físico.

III - Diante disso, certifique-se o trânsito em julgado.

Dessarte, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência da Casa, no sentido de que o recurso deveria ter sido apresentado tempestivamente de forma eletrônica, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. Admissível o agravo, apesar de não infirmar a totalidade da decisão agravada, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz à preclusão das matérias não impugnadas.

2. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interposição de recurso por via física, quando obrigatório o protocolo eletrônico, não configura erro escusável, pois cabe à parte recorrente zelar pela regularidade da insurgência. 2.1. Ainda que protocolizada no prazo legal a petição do reclamo em formato físico, é necessária a interposição eletrônica tempestiva do recurso. 2.2. No caso concreto, o Comunicado nº 378/2013 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tornou obrigatório o peticionamento eletrônico para os feitos de competência da Seção de Direito Privado - Subseção de Direito Privado 2 - a partir de 19 de agosto de 2013 e o insurgente protocolizou, depois dessa data, o agravo de instrumento somente em meio físico, sendo que a interposição eletrônica foi intempestiva, tornando inadmissível o reclamo. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1647324/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO ESPECIAL. ARTS. 219 E 1.003, § 5º, DO CPC/2015. AGRAVO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Ainda que protocolizada no prazo legal, por equívoco, a petição de recurso especial em formato físico, é necessária a interposição eletrônica tempestiva do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1088333/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 31/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, a teor do que dispunha o art. 508 do CPC/1973. No caso, não lograram os recorrentes demonstrar a alegada tempestividade do recurso.

2. A jurisprudência do STJ se orienta no sentido de não ser possível conhecer de petição recursal apresentada na forma física, caso a norma do tribunal exija sua interposição eletrônica. Precedentes.

3. Os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para interposição de nenhuma medida recursal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1068549/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. É da parte recorrente a responsabilidade pelo zelo na regularidade da interposição do seu recurso, de modo a não ser escusável a falta de conhecimento de que esse ato somente poderia ser realizado eletronicamente, mas não de forma física. Precedentes.

2. O Comunicado TJ/SP n. 300/2013 instituiu a implantação do processo eletrônico na Seção de Direito Privado - Subseção de Direito Privado 3, ações de competência da 25ª a 36ª Câmaras, tornando o peticionamento eletrônico obrigatório a partir de 29/04/2013.

3. Hipótese em que, a despeito de o acórdão recorrido ter sido publicado em 26/09/2013, a interposição do recurso especial na forma eletrônica se deu apenas em 30/10/2013. Manutenção da intempestividade recursal que se impõe, sendo inviável se admitir a data de apresentação da peça na forma física (08/10/2013) para afins de aferimento da tempestividade, porquanto obrigatório o peticionamento eletrônico desde 29/04/2013, nos termos do Comunicado TJ/SP n. 300/2013.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 480.125/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)

Incidência da Súm 83 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0239481-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.177.318 /
SP

Números Origem: 00074229220018260001 001010074229 1010074229 21070867420158260000

EM MESA

JULGADO: 30/08/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M S DE S V
AGRAVANTE : R S DE S
AGRAVANTE : C A S DE S
AGRAVANTE : A A S DE S - ESPÓLIO
REPR. POR : M S DE S
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BARONE RABELLO E OUTRO(S) - SP182522
AGRAVADO : R N DE S
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO BAETA MINHOTO E OUTRO(S) - SP162971

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M S DE S V
AGRAVANTE : R S DE S
AGRAVANTE : C A S DE S
AGRAVANTE : A A S DE S - ESPÓLIO
REPR. POR : M S DE S
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BARONE RABELLO E OUTRO(S) - SP182522
AGRAVADO : R N DE S
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO BAETA MINHOTO E OUTRO(S) - SP162971

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.